



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI n° 5341 /2002.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 11 DE NOVEMBRO DE 2002

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários instalarem equipamentos de segurança nos caixas eletrônicos 24 horas, bem como a contratação de vigilantes, e dá outras providências.


LUCIANA SANTOS
Prefeita

Art. 1º Os estabelecimentos bancários, oficiais e privados, ficam obrigados a instalarem todos os equipamentos de segurança necessários a garantir o bom funcionamento das cabines com **Caixas Eletrônicas 24 horas**.

Art. 2º Definir como equipamentos de segurança imprescindíveis à operação dos **caixas eletrônicos**, a instalação de câmaras em circuito fechado dentro das cabines, vidros indevassáveis nas paredes externas e linha ou ramal telefônico.

Art. 3º Nas cabines localizadas em vias públicas, será obrigatória a presença de dois vigilantes em regime permanente.

Parágrafo Único - Nos postos de atendimento, como supermercados, outros estabelecimentos comerciais e áreas externas dos bancos, mesmo que estes estejam fechados, deverão permanecer vigilantes no local.

Art. 4º Os Caixas Eletrônicos instalados no interior de shoppings e centros comerciais poderão estar sob a vigilância de serviço de segurança desses estabelecimentos, desde que os vigilantes estejam permanentemente num raio de 10 metros.

Art. 5º A concessão de novas licenças para instalação de cabines deve obedecer às normas instituídas nesta Lei.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 6º Os bancos têm o prazo de 90 (noventa) dias para as necessárias providências e adoção de mecanismos de adequação à presente legislação.

Art. 7º O descumprimento desta Lei acarretará em aplicação de multas, desativação da cabine, cassação de alvará de localização e funcionamento do estabelecimento bancário.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, fixando o valor da multa, critérios para aplicação das sanções previstas e formas de fiscalização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 17 de outubro de 2002.


ANDRÉ LUIS FARIAS
Presidente


MARCELO SANTA CRUZ
1º Vice-Presidente


JOSÉ RICARDO TOSCANO
2º Vice-Presidente


MARCELO SANTANA SOARES
1º Secretário


JONAS RIBEIRO
2º Secretário

gb.